



- Caderno Único -

Ano XXVII - Nº 3964

21 de julho de 2025

Órgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994.

Assinatura digital

Conteúdo

ATOS DO EXECUTIVO	3
LEIS ORDINÁRIAS	3
Lei 4032 - LDO 2026	3
ATOS DO EXECUTIVO	10
LEIS ORDINÁRIAS	10
Anexos da LDO 2026	10
ATOS DO EXECUTIVO	25
DECRETOS	25
Decreto 207	25
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	26
PORTARIAS	26
Portarias SEDESC fiscais de contratos	26
Portaria 77 SAÚDE fiscal de contratos	26
Portaria 92 SAÚDE fiscal de contratos	26
OUTROS	27
Edital de intimação Fazenda	27
Termo de adesão de convenio	27
ATAS EXTRATO PARCIAL	27
Ata extrato parcial	27
EXTRATOS DE LICITAÇÃO	28
Extratos de licitação	28
Extratos de licitação	28



ID: 3964-UNGJTQRX

ATOS DO EXECUTIVO
LEIS ORDINÁRIAS

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.032, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 157, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Constituição Estadual, no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Metas e Riscos Fiscais;
- Estrutura e organização dos orçamentos;
- Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- Critérios e formas de limitação de empenho;
- Disposições sobre transferências voluntárias;
- Disposições sobre transferências para o setor privado;
- Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Transparência na gestão fiscal; e
- Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

- população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
- n) Promoção da política habitacional de interesse social e de regularização fundiária.
- VII. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
- VIII. Redução das desigualdades sociais e ampliação dos direitos de cidadania e das oportunidades de inclusão social;
- IX. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- X. Alcance das metas da arrecadação tributária própria por meio da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos, da concessão de meios eficazes para parcelamento de débitos, bem como da modernização da sistemática de arrecadação de tributos municipais a fim de combater a evasão fiscal e a sonegação de impostos;
- XI. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais à coletividade; e
- XII. Austeridade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública do município de Parnaíba do Piauí, para o exercício de 2026, previstas no caput deste artigo, por se tratar do ano de elaboração do novo Plano Plurianual-PPA serão inseridas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029, como um de seus anexos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 4.º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;
- Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de

ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

financeiro de 2026 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- Gestão com foco nos resultados;
- Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da democratização da administração municipal aliada ao controle e/ou à participação social nos processos decisórios;
- Modernização da gestão municipal a partir de políticas de valorização dos recursos humanos, racionalização, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- Promoção de ações e medidas que visem ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso à informação pública;
- Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para as áreas prioritárias como saúde, educação básica e assistência social, compreendendo também:
 - Estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da potencialização dos recursos naturais, das vocações regionais e do incentivo à inovação e ao empreendedorismo;
 - Desenvolvimento do turismo com a oferta de ações visando à atração dos visitantes e a qualificação da estrutura de acolhida;
 - Articulação interinstitucional com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública municipal;
 - Articulação das políticas de transporte, trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanas a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
 - Formalização de parcerias objetivando capacitar jovens, mulheres e demais interessados com vistas à profissionalização gratuita e a sua inserção no mercado de trabalho;
 - Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;
 - Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
 - Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
 - Incentivo às ações de sustentabilidade ambiental com vistas inclusive à gestão de resíduos sólidos, de recursos hídricos e de preservação dos recursos naturais;
 - Promoção de políticas públicas quanto ao atendimento ao setor da agricultura e da produção agropecuária, pelo fomento do agronegócio, processamento, transformação e distribuição de produtos até o consumidor final;
 - Prevenção de desastres nas áreas mais vulneráveis por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental;
 - Investimento em projetos de requalificação de vias e logradouros públicos, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos urbanos comunitários e de uso e ocupação do solo;
 - Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

- ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VIII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5.º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6.º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7.º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- Ação**, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;
- Objetivo**, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

- coletividade.
- IX. **Meta Física**, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- X. **Unidade de Medida**, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação;
- XI. **Produto**, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa;
- XII. **Resultado Esperado**, resultado que se visa atingir em prol do atendimento à demanda social a partir da consecução das metas da ação governamental.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo
40 - Transferências a Municípios
41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
71 - Transferências a Consórcios Públicos
80 - Transferências ao Exterior
90 - Aplicações Diretas
91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF/SETO/ME nº42/1999 e alterações posteriores.

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º. Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 14. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 15. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as receitas serão estimadas e as despesas de caráter continuado tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro do ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2026, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Seção II

Das Alterações Orçamentárias

Art. 19. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência, total ou parcialmente, de recursos ou de dotações orçamentárias, aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro, desde que tenha em todos os casos a autorização legislativa específica para esse fim.

§ 1º. SUPRIMIDO.

§ 2º. SUPRIMIDO.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Art. 20. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 21. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento até 01 de julho do corrente ano a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 22. SUPRIMIDO

Seção IV
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 24. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 24 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Compete ao **Secretário Municipal de Fazenda**, mediante prévio agendamento com o Poder **Legislativo**, convocar e coordenar a realização de audiências públicas.

§ 2º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção V
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e alocará os recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais propiciando a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º. As despesas serão apuradas e avaliadas a partir da execução orçamentária, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade e excelência na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 27. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 28. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, das ações prioritárias, por cada área de atuação do município, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Seção VIII
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 31. A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 32. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b. Atualização da Planta Genérica de Valores;

c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

- II. Para redução das despesas:
 - a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Parágrafo único. O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção IX
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III. As alterações tributárias.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, desde que disponha de autorização legislativa para determinado fim.

Art. 36. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de "Reserva de Contingência" constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e ainda, despesas com pessoal e seus respectivos encargos, e emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo Único: Do total da Reserva de Contingência será destinado de 2% às emendas parlamentares impositivas que no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 ainda não possuam ação definida.

Art. 37. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção X

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, não podendo o total ser inferior a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Caso a Lei Orçamentária de 2026 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 40. A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2026 deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento até o dia 31 de julho de 2025 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Seção II

Das Emendas ao Orçamento

Art. 41. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço da dívida.
- III. Sejam relacionados com:
 - a. A correção de erros ou omissões; ou
 - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 3º. Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

- I. as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- II. as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
- III. as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 4º. A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º. As Emendas ao Orçamento, sancionadas pelo Executivo, poderão se apresentar, para fins de publicação e de transparência fiscal, como anexo integrante à Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 43. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único: No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 44. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta seção.

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º. Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º. Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º. Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 42 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto nesta seção, fica assegurada reserva de contingência no percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2026 para as emendas parlamentares individuais, sendo 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, consoante regimento contido no art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º. O valor destinado para cada parlamentar será obtido a partir da divisão equitativa do montante estabelecido no caput deste artigo pela quantidade de vereadores com assento na Câmara Municipal de Parnaíba.

§ 2º. É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores, dos limites de que tratam o caput deste artigo.

§ 3º. Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais que desatenderem os critérios estabelecidos nesta seção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

§ 4º. O Poder Executivo deverá instituir uma conta bancária específica para a finalidade única de depósito e gestão de valores destinados às Emendas Individuais Impositivas dos Vereadores da Câmara Municipal de Parnaíba.

Art. 47. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

- I. não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;
- II. não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;



ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- III. desistência expressa do beneficiário da emenda;
- IV. incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- V. no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:
- a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;
 - b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;
 - c) ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
 - d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;
- VI. a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas no inciso I art. 44 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais;

§ 2º. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas da que trata esta seção.

§ 3º. Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido no parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2026 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§2º. Estão excluídas as despesas referentes a:

- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

§3º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 51. As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Seção I
Das Subvenções Sociais

Art. 52. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

- I. substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente

ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Federal nº 4.320/1964.

Art. 48. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta seção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações ao Plano Plurianual 2026-2029, à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 e à Lei Orçamentária Anual 2026 para ajustar os valores das Emendas Parlamentares Individuais ao valor efetivo da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2025, apurado após o Balanço Geral do referido ano, sendo que:

- I. Cada Parlamentar deverá propor suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais, por meio de expediente destinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal que serão remetidos ao Executivo, cabendo ao Executivo, por meio de suas Secretarias, realizar a análise das emendas nos termos do § 2º do art. 45 desta Lei;
- II. As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 10 (dez) ações, para a devida inclusão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 podendo, excepcionalmente, ser acrescido de mais 02 (duas) ações para adequar aos valores residuais advindos dos cálculos dos índices da Receita Corrente Líquida do exercício 2025.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em “Restos a Pagar” os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais, que se verifiquem no fim do exercício, na forma da Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá criar, ainda, comissões ou órgãos correlatos para a análise dos impedimentos das emendas impositivas e demais deliberações a respeito da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 50. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

- II. dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal.

Art. 53. Além do disposto no artigo anterior e atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais destinadas à entidade sem fins lucrativos, somente poderá ser realizada após as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão da subvenção social à referida entidade no Orçamento vigente; e
- XIII. Celebração do respectivo convênio.

Parágrafo Único. As Contribuições Objetos de emendas impositivas ao Orçamento ficam dispensadas da exigência contida no inciso XII deste artigo.

Art. 54. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.

Seção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 55. A transferência de recursos a título de contribuições somente será



ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

destinada a entidades sem fins lucrativos quando atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quando preenchidas as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão de contribuições à referida entidade no Orçamento vigente; e
- XIII. Celebração do respectivo convênio.

§ 1º. A Lei específica de que trata o presente artigo pode ser dispensada quando a entidade for selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pela administração pública municipal, para execução de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 2º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do órgão transferidor pertencente ao Poder Executivo Municipal contendo o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênera, a justificativa para a escolha da entidade e o que mais o órgão considerar conveniente.

§ 3º. Para fins deste artigo conceituam-se como Contribuições despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, previstas no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º. As subvenções Sociais Objeto de emendas impositivas ao Orçamento ficam dispensadas da exigência contida no Inciso XII deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

inclusive fundações públicas e empresas estatais.

Art. 62. As exigências impostas pelos artigos 44 a 54 desta Lei aplicar-se-ão também às destinações de recursos públicos municipais a entidades sem fins lucrativos que são amparadas por Emendas Impositivas ao Orçamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 63. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 64. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 65. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 66. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 67. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

ID: 3964-UNGJTQRX

ID: 3964-UNGJTQRX



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Seção III Dos Auxílios

Art. 57. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina-se a despesas de investimentos ou inversões financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao público direta e gratuitamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo ao disposto no artigo 44 e 45 desta Lei, que apoiem ao desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades esportivas, dentre outras, devendo sempre ser observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 58. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei, além disso, quando for comprovado o interesse social do projeto apresentado pela entidade que pleiteia a liberação de recurso.

Art. 59. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. A concessão de ajuda financeira a qualquer título a entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, à existência de disponibilidade de caixa e a determinações de que tratam a legislação municipal específica para repasse de recursos públicos a outras entidades.

Art. 60. As dotações orçamentárias a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão ser alocadas nos órgãos conforme a política pública de atuação, podendo, em caso de desacordo, o Poder executivo, mediante Decreto, efetuar o remanejamento de 2026 para o órgão orçamentário conveniente.

Art. 61. Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda administração indireta,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 68. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 69. O Poder Executivo fica autorizado a enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei referentes ao servidor público que visem a concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; a criação e extinção de cargos públicos; a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e, a revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 70. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que, **exista autorização Legislativa específica** e respeitados os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, e observando-se ainda, as seguintes condições.

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 71. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de





atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 72. O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem, dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 73. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 74. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona



Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos de dotações orçamentárias, para clubes e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, conforme dispõem os artigos 44 a 49 desta Lei.

Art. 79. É vedada a transferência de recursos pelo Município para:

- I. Entidades que visem à obtenção de lucros;
- II. Entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente, responsável pela concessão dos recursos;
- III. Atender despesas já realizadas; e
- IV. Igrejas e cultos religiosos.

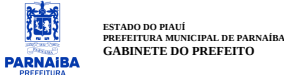
Art. 80. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transparência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar



- urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI. Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

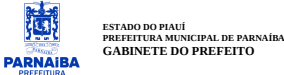
§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Não se sujeitam as regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO XII
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 76. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.



adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle, conselhos e comitês municipais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, esportes, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, irrigação, desenvolvimento econômico, transportes, turismo, segurança, previdência, entre outras, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos programas governamentais.

Art. 85. A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009 e suas alterações, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e Transferências Intergovernamentais.

Art. 86. O Executivo Municipal encaminhará até 30 de setembro de 2025, a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determinado no Art. 13, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 87. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 88. Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025 e não utilizados integral ou parcialmente, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 89. Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2025, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no “*caput*” deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro de exercício anterior, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 90. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 91. As metas fiscais para 2026, estabelecidas nesta Lei serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 92. Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, sendo devidamente atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 93. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 92, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94. Mediante a existência Contrato de Rateio decorrente de adesão a Consórcio Público a Lei Orçamentária Anual 2026 poderá conter dotações relativas a ações a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, bem como sofrer alterações obedecendo a todos os dispositivos da Lei nº. 4.320/1964, da Lei Federal nº. 11.107/2005, do Decreto Federal nº. 6.017/07, da Portaria STN nº. 72/2012 e demais legislações que tratam da aprovação, das condições e das exigências para a transferência de recursos a consórcios públicos, para fazer face à execução de sua programação orçamentária, de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado.

Art. 95. A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, coordenará a elaboração da Lei Orçamentária e consolidará as propostas setoriais da administração direta e indireta.

Parágrafo único. A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Públicas; e
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 96. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por Decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, 15 de abril de 2025.

FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
Prefeito Municipal



ATOS DO EXECUTIVO

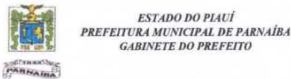
LEIS ORDINÁRIAS

ID: 3964-1FHHMINM

ANEXO DE METAS FISCAIS



ID: 3964-1FHHMINM



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) X 100
Receta Total (EXCETO FONTES RPPS)	968.068.228,39	927.268.418,00	107,97	1.006.790.957,53	927.268.418,00	107,97	1.044.948.334,82	927.276.896,64	92,51
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	962.475.492,07	921.911.390,87	107,35	1.000.974.511,75	962.475.492,07	107,35	1.038.911.445,75	1.000.974.511,75	103,43
Receitas Primárias Correntes	890.906.987,96	853.359.183,87	99,37	926.543.267,48	890.906.987,96	99,37	961.659.257,32	926.543.267,48	95,74
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	125.033.895,87	119.764.268,07	13,95	130.035.251,70	125.033.895,87	13,95	134.963.587,74	130.035.251,70	13,44
Transferências Correntes	729.309.377,57	698.572.206,74	81,34	758.481.752,68	729.309.377,57	81,34	787.228.211,10	758.481.752,68	78,37
Demais Receitas Primárias Correntes	36.563.714,52	35.022.715,06	4,08	38.026.263,10	36.563.714,52	4,08	39.467.458,48	38.026.263,10	3,93
Receitas Primárias de Capital	71.568.504,11	68.552.207,00	7,98	74.431.244,27	71.568.504,11	7,98	77.252.188,43	74.431.244,27	7,69
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	887.659.849,51	850.248.898,00	99,00	923.166.243,49	850.248.898,00	99,00	958.154.244,12	850.256.672,39	87,86
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	910.906.449,91	872.515.756,62	101,60	947.342.707,90	872.515.756,62	101,60	983.246.996,53	872.523.734,61	90,16
Despesas Primárias Correntes	753.957.599,80	722.181.609,00	84,09	784.115.903,79	753.957.599,80	84,09	813.833.896,54	784.115.903,79	83,02
Pessoal e Encargos Sociais	353.415.023,03	338.520.137,00	39,42	367.551.623,95	353.415.023,03	39,42	381.481.830,50	367.551.623,95	37,98
Outras Despesas Correntes	400.542.576,77	383.661.472,00	44,67	416.564.279,84	400.542.576,77	44,67	432.352.066,04	416.564.279,84	43,04
Despesas Primárias de Capital	126.028.304,75	120.716.767,00	14,06	131.069.436,94	126.028.304,75	14,06	136.036.968,60	131.069.436,94	13,54
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	30.920.545,36	29.617.380,62	3,45	32.157.367,18	30.920.545,36	3,45	33.376.131,40	32.157.367,18	3,32
Receta Total (COM FONTES RPPS)	75.546.564,84	72.362.610,00	8,07	78.568.427,43	72.362.610,00	7,76	81.546.170,83	72.362.610,00	7,48
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	68.701.523,09	65.806.056,60	7,34	71.449.584,01	65.806.056,60	7,06	74.157.523,25	65.806.056,60	6,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	155.954.943,72	149.382.130,00	16,66	162.193.141,47	149.382.130,00	16,02	168.340.261,53	149.382.130,00	15,44
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	155.954.943,72	149.382.130,00	16,66	162.193.141,47	149.382.130,00	16,02	168.340.261,53	149.382.130,00	15,44
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	51.569.042,16	49.395.634,25	5,51	53.631.803,85	49.395.634,25	5,75	55.664.449,21	49.396.085,91	5,10
Resultado Primário (COM RPPS) - Abaixo da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(35.684.378,47)	(34.180.439,15)	-3,81	(37.111.753,61)	(34.180.439,15)	-3,67	(38.518.289,07)	(34.180.751,68)	-3,53
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	72.856.517,88	69.785.936,67	7,78	75.770.778,60	72.856.517,88	7,81	78.642.491,11	75.770.778,60	7,83
Juros, Enc. e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	3.324.201,04	3.184.100,62	0,36	3.457.169,09	3.324.201,04	0,36	3.588.195,75	3.457.169,09	0,36
Dívida Pública Consolidada (DCL)	36.159.226,53	34.635.274,46	4,03	39.768.487,05	36.627.327,45	4,26	38.316.299,31	34.001.507,95	3,51
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	22.688.229,04	21.732.020,16	2,53	25.758.649,66	23.234.073,15	2,76	23.775.489,08	21.098.135,66	2,18
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.061.250,84)	(2.932.232,61)	-0,34	(3.070.420,62)	(2.927.899,92)	-0,33	1.983.160,51	1.759.837,23	0,18

Fonte: LDO 2025, Índice inflação projetado pelo BCB

Nota:

Projeções da RCL do Município	
RCL 2026	R\$ 896.584.288,28
RCL 2027	R\$ 932.447.659,82
RCL 2028	R\$ 967.787.426,12

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

2026	2027
Valor Corrente/Índice de defl. De 2026	Valor Corrente/Índice de defl. De 2027
2028	
Valor Corrente/Índice de defl. De 2028	



ID: 3964-1FHHMINM



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2024 (a)	% RCL	Metas Real. 2024 (b)	% RCL	(b-a)/c	%(c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	815.655.800,00	1,129	659.974.822,95	0,998	(155.680.977,05)	-19,09
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	760.560.450,80	1,053	654.995.354,97	0,991	(105.565.095,83)	-13,88
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	743.705.700,00	1,029	615.552.812,53	0,931	(128.152.887,47)	-17,23
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	737.748.106,59	1,021	610.220.932,74	0,923	(127.527.173,85)	-17,29
Receita Total (COM FONTES RPPS)	64.232.791,00	0,089	62.922.535,72	0,095	(1.310.255,28)	-2,04
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	60.206.791,00	0,083	54.044.102,27	0,082	(6.162.688,73)	-10,24
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	136.182.891,00	0,188	41.344.691,51	0,063	(94.838.199,49)	-69,64
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	136.182.891,00	0,188	41.344.691,51	0,063	(94.838.199,49)	-69,64
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	22.812.344,21	0,032	(35.447.527,22)	-0,054	(58.259.871,43)	-255,39
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(53.163.755,79)	-0,074	(20.064.974,77)	-0,030	33.098.781,02	-62,26
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.104.428,49	0,051	37.104.428,49	0,056	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.786.173,37	0,027	19.785.173,37	0,030	(1.000,00)	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(14.081.307,16)	-0,019	16.406.067,94	0,025	30.487.375,10	-216,51

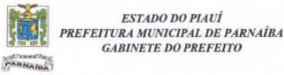
FONTE: LDO 2024, Balanço 2024

Notas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão RCL 2024	R\$ 722.503.737,30
Realizado RCL 2024	R\$ 661.135.002,26



ID: 3964-1FHHMINM

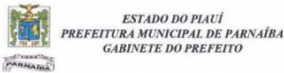


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	723.101.863,00	815.655.800,00	12,80	927.268.418,00	13,68	968.068.228,39	4,40	1.006.790.957,53	4,00	1.044.948.334,82	3,79
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	716.225.542,65	760.560.450,80	6,19	921.911.390,87	21,21	962.475.492,07	4,40	1.000.974.511,75	4,00	1.038.911.445,75	3,79
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	671.451.763,00	743.705.700,00	10,76	850.248.898,00	14,33	887.659.849,51	4,40	923.166.243,49	4,00	958.154.244,12	3,79
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	664.348.803,00	737.748.106,59	11,05	891.672.844,74	20,86	910.906.449,91	2,16	947.342.707,90	4,00	983.246.996,53	3,79
Receita Total (COM FONTES RPPS)	50.929.676,00	64.232.791,00	26,12	72.362.610,00	12,66	75.546.564,84	4,40	78.568.427,43	4,00	81.546.170,83	3,79
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	46.795.915,55	60.206.791,00	28,66	65.806.056,60	9,30	68.701.523,09	4,40	71.449.584,01	4,00	74.157.523,25	3,79
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	102.579.776,00	136.182.891,00	32,76	149.382.130,00	9,69	155.954.943,72	4,40	162.193.141,47	4,00	168.340.261,53	3,79
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	102.579.776,00	136.182.891,00	32,76	149.382.130,00	9,69	155.954.943,72	4,40	162.193.141,47	4,00	168.340.261,53	3,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	51.876.739,65	22.812.344,21	-56,03	30.238.546,13	32,55	51.569.042,16	70,54	53.631.803,85	4,00	55.664.449,21	3,79
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) -	(3.907.120,80)	(53.163.755,79)	1260,69	(53.337.527,27)	0,33	(35.684.378,47)	-33,10	(37.111.753,61)	4,00	(38.518.289,07)	3,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.174.882,05	37.104.428,49	41,76	32.530.232,50	-12,33	36.159.226,53	0,00	39.768.487,05	9,98	38.316.299,31	-3,65
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.704.866,21	19.786.173,37	246,83	19.626.978,20	-0,80	22.688.229,04	15,60	25.758.649,66	13,53	23.775.489,08	-7,70
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.693.087,79	(14.081.307,16)	-347,34	159.195,17	-101,13	(3.061.250,84)	-2022,95	(3.070.420,62)	0,30	1.983.160,58	-164,59



ID: 3964-1FHHMINM



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)										R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	800.835.313,27	861.740.352,70	7,61	927.268.418,00	7,60	927.268.418,00	0,00	927.268.418,00	0,00	927.276.896,64	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	793.219.788,48	803.532.116,27	1,30	921.911.390,87	14,73	921.911.390,87	0,00	921.911.390,87	0,00	921.919.820,53	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	743.632.827,52	785.725.072,05	5,66	850.248.898,00	8,21	850.248.898,00	0,00	850.248.898,00	0,00	850.256.672,39	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	735.766.299,32	779.430.874,61	5,93	891.672.844,74	14,40	872.515.756,62	-2,15	872.515.756,62	0,00	872.523.734,61	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	56.404.616,17	67.861.943,69	20,31	72.362.610,00	6,63	72.362.610,00	0,00	72.362.610,00	0,00	72.363.271,66	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	51.826.476,47	63.608.474,69	22,73	65.806.056,60	3,45	65.806.056,60	0,00	65.806.056,60	0,00	65.806.658,31	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	113.607.101,92	143.877.224,34	26,64	149.382.130,00	3,83	149.382.130,00	0,00	149.382.130,00	0,00	149.383.495,90	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	113.607.101,92	143.877.224,34	26,64	149.382.130,00	3,83	149.382.130,00	0,00	149.382.130,00	0,00	149.383.495,90	0,00
Restituição Primária (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	57.453.489,16	24.101.241,66	-58,05	30.238.546,13	25,46	49.395.634,25	63,35	49.395.634,25	0,00	49.396.085,91	0,00
Restituição Primária (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) - (III) -	(4.327.136,29)	(56.167.507,99)	1198,03	(53.337.527,27)	-5,04	(34.180.439,15)	-35,92	(34.180.439,15)	0,00	(34.180.751,68)	0,00
Dívida Pública Consolidada (DCL)	28.988.681,87	39.200.828,70	35,23	32.530.232,50	-17,02	34.635.274,46	0,00	36.627.327,45	0,00	34.001.507,95	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.318.139,33	20.904.092,17	230,86	19.626.978,20	-6,11	21.732.020,16	10,73	23.724.073,15	9,17	21.098.135,66	-11,07
Restituição Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.305.094,73	(14.876.901,01)	-335,95	159.195,17	-101,07	(2.932.232,61)	-1941,91	(2.827.899,92)	-3,56	1.759.837,23	-162,23

Fonte: LDO 2023, 2024 e LDO 2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,65	4,4	4	3,79
VALORES DE REFERÊNCIA					
V.Corr x 1,1075	V.Corr x 1,0565	V.Corr x 1	V.Corr / 1,044000	V.Corr / 1,08576	V.Corr / 1,1269

* Inflação Média (anual) projetada pelo Banco Central do Brasil.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	226.696.306,73	100	214.720.564,07	100	211.452.641,32	100
TOTAL	226.696.306,73	100	214.720.564,07	100	211.452.641,32	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	-	0		0	-	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(20.047.720,50)		(2.156.248,75)		(37.053.677,40)	
TOTAL	(20.047.720,50)	100	(2.156.248,75)	100	(37.053.677,40)	0

FONTE: Balanços Geral e RPPS 2022, 2023 e 2024
NOTAS:





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	(a)	2023	(b)	2022	(c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)						
Alienação de Bens Móveis						
Alienação de Bens Imóveis		-		-		-
Alienação de Bens Intangíveis						
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-		-		-
TOTAL		-		-		-
DESPESAS LIQUIDADAS	2024	(d)	2023	(e)	2022	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)						
DESPESAS DE CAPITAL						
Investimentos		-		-		-
Inversões Financeiras		-		-		-
Amortização da Dívida		-		-		-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA						
Regime Geral de Previdência Social		-		-		-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		-		-		-
TOTAL		-		-		-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia – IIId) + IIIIb)		(h) = ((Ib – IIe) + IIIIi)		(i) = (Ic – IIIf)	
	-		-		-	

FONTE: Balanços Gerais 2022, 2023 e 2024

FONTE: Balanços Gerais 2022, 2023 e 2024



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL RPPS

2026

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2024	2023	2022
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	19.468.103,29	16.658.647,25	19.446.967,27
Receita de Contribuições dos Segurados	5.636.889,47	6.289.807,01	4.066.078,81
Civil		6.289.807,01	4.066.078,81
Ativo	5.051.743,13	5.918.102,17	3.986.417,36
Inativo	566.016,40	358.110,89	76.128,59
Pensionista	19.129,94	13.593,95	3.532,86
Receita de Contribuições Patronais	5.011.221,16	7.105.716,15	10.808.130,80
Civil	-	7.105.716,15	10.808.130,80
Ativo	5.011.221,16	7.105.716,15	10.808.130,80
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	3.198.497,44	4.502.255,86
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receita de Valores Mobiliários	8.755.366,01	3.198.497,44	4.502.255,86
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	64.626,65	64.626,65	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	64.626,65	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	64.626,65	-	70.501,80
RECEITA DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação dos Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I+III-II)	19.468.103,29	16.658.647,25	19.446.967,27
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios	76.539.683,69	7.517.293,06	5.058.409,86
Aposentadorias	73.893.447,42	6.968.892,85	4.729.680,16
Pensões	2.646.236,27	548.400,21	328.729,70
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária Do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	76.539.683,69	7.517.293,06	5.058.409,86
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV+V)	- 57.071.580,40	9.141.354,19	14.388.557,41
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023			
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	15.670.591,00	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes da Caixa	-	205,20	0,00
Investimento e Aplicações	88.981.175,28	82.876.336,75	67.299.084,36
Outros Bens e Direitos	15.180.270,15	-	8.682.752,38

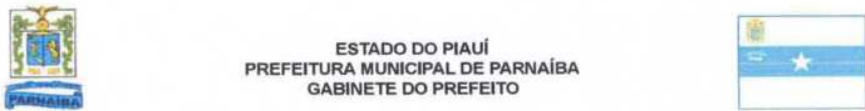


ID: 3964-1FHHMINM

PLANO FINANCEIRO			
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	42.178.180,66	36.474.666,55	26.101.396,62
Receita de Contribuições dos Segurados	20.145.288,57	18.220.361,74	10.422.545,03
Civil	-	18.220.361,74	10.422.545,03
Ativo	11.189.077,74	9.160.479,53	8.131.104,50
Inativo	8.696.960,62	8.813.454,63	2.211.721,69
Pensionista	259.250,21	246.427,58	79.718,84
Receita de Contribuições Patronais	17.597.496,34	14.383.582,30	12.775.524,72
Civil	-	14.383.582,30	12.775.524,72
Ativo	17.597.496,34	14.383.582,30	12.775.524,72
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	18.221,99	16.883,31
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receita de Valores Mobiliários	17.679,49	18.221,99	16.883,31
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.417.716,26	3.852.500,52	2.886.443,56
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.322.163,60	3.852.500,52	2.886.443,56
Demais Receitas Correntes	1.095.552,66	-	-
RECEITA DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação dos Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII+VIII)	42.178.180,66	36.474.666,55	26.101.396,62
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
Benefícios	24.357.532,04	97.454.245,61	20.008.746,36
Aposentadorias	19.471.884,88	90.652.403,86	14.835.254,76
Pensões	4.885.647,16	6.801.841,75	5.173.491,60
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária Do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	717.699,43
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	24.357.532,04	97.454.245,61	20.726.445,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX-X)	17.820.648,62	-60.979.579,06	5.374.950,83
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	56.054.615,26	-	26.013.918,06
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	14.393,05	30.397,55
Investimento e Aplicações	285.325,06	83.823,83	205.655,84
Outros Bens e Direitos	5.235.192,66	-	-
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES	1.276.251,77	-	652.614,73
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	1.276.251,77	-	652.614,73
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.576.859,65	1.477.459,40	1.356.977,10
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	969.594,38	-	#VALOR!
DEMAIS DESPESAS CORRENTES	598.265,27	-	-
DESPESA CAPITAL (XIV)	3.676,00	116.248,68	4.198,00
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.571.535,65	1.593.708,08	1.361.175,10
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-1.593.708,08	-708.560,37
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.454,93	-	574.544,37
Investimento e Aplicações	1.585.420,69	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2024	2023	2022
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
Aposentadoria	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII)	-	-	-



ID: 3964-1FHHMINM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI-PLANO PREVIDENCIÁRIO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. 2025 A 2099 PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				
R\$ 1,00				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2070	24.259.184,37	13.834.502,70	10.424.681,68	475.858.551,57
2071	24.695.289,40	12.712.116,89	11.983.172,51	487.841.724,08
2072	25.212.955,75	11.606.646,98	13.606.308,76	501.448.032,84
2073	25.816.095,90	10.527.870,81	15.288.225,09	516.736.257,93
2074	26.508.236,40	9.485.006,10	17.023.230,30	533.759.488,23
2075	27.292.470,57	8.486.133,31	18.806.337,26	552.565.825,49
2076	28.171.490,90	7.537.935,45	20.633.555,45	573.199.380,94
2077	29.147.656,82	6.645.747,48	22.501.909,34	595.701.290,28
2078	30.223.051,47	5.813.503,47	24.409.548,01	620.110.838,28
2079	31.399.566,79	5.043.779,38	26.355.787,41	646.466.625,69
2080	32.679.016,83	4.338.246,50	28.340.770,34	674.807.396,02
2081	34.063.177,34	3.697.660,68	30.365.516,67	705.172.912,69
2082	35.553.832,70	3.121.871,71	32.431.960,99	737.604.873,69
2083	37.152.818,18	2.609.826,55	34.542.991,63	772.147.865,31
2084	38.862.065,07	2.159.500,91	36.702.564,15	808.850.429,47
2085	40.683.672,06	1.768.088,97	38.915.583,09	847.766.012,56
2086	42.619.958,14	1.432.081,87	41.187.876,27	888.953.888,83
2087	44.673.501,64	1.147.256,58	43.526.245,06	932.480.133,88
2088	46.847.203,65	908.818,58	45.938.385,07	978.418.518,95
2089	49.144.368,19	711.796,08	48.432.572,11	1.026.851.091,07
2090	51.568.731,88	551.162,35	51.017.569,53	1.077.868.660,59
2091	54.124.481,82	421.827,92	53.702.653,90	1.131.571.314,49
2092	56.816.300,62	318.851,30	56.497.449,32	1.188.068.763,81
2093	59.649.412,64	237.793,57	59.411.619,07	1.247.480.382,88
2094	62.629.581,70	174.769,76	62.454.811,94	1.309.935.194,82
2095	65.763.094,38	126.318,77	65.636.775,61	1.375.571.970,43
2096	69.056.775,36	89.536,46	68.967.238,91	1.444.539.209,34
2097	72.517.979,61	62.062,83	72.455.916,79	1.516.995.126,12
2098	76.154.574,29	41.935,18	76.112.639,11	1.593.107.765,23
2099	79.974.937,13	27.532,86	79.947.404,28	1.673.055.169,51

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2023; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5,02% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não usada; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, em caso de inexistência, cônjuge três anos mais jovem que o titular masculino ou mais velho que o titular feminino e um filho, com diferença de 22 anos para a idade da mãe; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861; j) inflação anual estimada no longo prazo: 3,10%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 3.517.858,32.



ID: 3964-1FHHMINM



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2023 A 2099

PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2024	-	-	-	90.575.166,39
2025	25.637.039,87	10.502.042,77	15.134.997,10	105.710.163,49
2026	23.899.252,67	10.922.838,34	12.976.414,33	118.686.577,82
2027	24.082.018,45	10.960.676,61	13.121.341,84	131.807.919,66
2028	24.742.296,18	10.738.544,11	14.003.752,07	145.811.671,74
2029	23.360.128,45	10.604.078,68	12.756.049,77	158.567.721,50
2030	22.544.120,34	10.331.327,36	12.212.792,98	170.780.514,48
2031	22.987.846,18	9.994.501,74	12.993.344,45	183.773.858,93
2032	23.151.890,78	10.828.343,15	12.323.547,63	196.097.406,56
2033	23.504.130,15	10.790.336,01	12.713.794,14	208.811.200,70
2034	23.736.568,81	10.656.945,61	13.079.623,19	221.890.823,89
2035	23.945.204,31	11.059.460,77	12.885.743,54	234.776.567,43
2036	24.350.361,54	10.988.343,51	13.362.018,02	248.138.585,45
2037	24.834.600,57	10.755.669,26	14.078.931,32	262.217.516,77
2038	25.269.045,75	10.833.483,60	14.435.562,15	276.653.078,92
2039	25.785.658,03	10.729.324,52	15.056.333,51	291.709.412,43
2040	26.294.843,95	10.822.886,69	15.471.957,26	307.181.369,69
2041	26.751.096,67	11.133.954,17	15.617.142,50	322.798.512,19
2042	26.894.154,38	12.341.425,08	14.552.729,30	337.351.241,49
2043	27.187.928,37	13.001.178,50	14.186.749,87	351.537.991,36
2044	27.345.803,08	14.010.531,06	13.335.272,01	364.873.263,37
2045	27.315.517,95	15.478.562,37	11.836.955,58	376.710.218,95
2046	27.115.901,87	17.119.727,23	9.996.174,63	386.706.393,58
2047	26.944.407,78	18.489.204,23	8.455.203,55	395.161.597,13
2048	26.884.226,97	19.234.969,20	7.649.257,76	402.810.854,89
2049	26.475.042,85	20.824.775,94	5.650.266,91	408.461.121,81
2050	26.239.627,05	21.690.566,50	4.549.060,55	413.010.182,36
2051	25.965.500,58	22.495.847,29	3.469.653,29	416.479.835,65
2052	25.805.583,45	22.784.146,70	3.041.436,75	419.521.272,40
2053	25.487.344,66	23.393.714,74	2.093.629,92	421.614.902,32
2054	25.238.599,91	23.615.970,24	1.622.629,67	423.237.531,99
2055	24.965.179,68	23.786.116,98	1.179.062,70	424.416.594,69
2056	24.615.759,27	24.063.310,34	552.448,93	424.969.043,62
2057	24.347.040,14	23.955.003,04	392.037,10	425.361.080,72
2058	24.069.967,50	23.819.303,26	250.664,25	425.611.744,97
2059	23.810.879,16	23.546.050,25	264.828,91	425.876.573,88
2060	23.612.588,44	23.053.671,60	558.916,84	426.435.490,72
2061	23.435.758,53	22.502.178,17	933.580,36	427.369.071,08
2062	23.285.486,38	21.872.366,91	1.413.119,47	428.782.190,54
2063	23.202.714,17	21.072.369,10	2.130.345,07	430.912.535,62
2064	23.172.290,18	20.185.153,64	2.987.136,54	433.899.672,15
2065	23.173.335,62	19.292.000,57	3.881.335,05	437.781.007,21
2066	23.256.493,01	18.264.458,00	4.992.035,01	442.773.042,21
2067	23.400.650,95	17.198.435,73	6.202.215,22	448.975.257,44
2068	23.614.643,32	16.092.200,14	7.522.443,18	456.497.700,62
2069	23.900.452,84	14.964.283,56	8.936.169,27	465.433.869,89



ID: 3964-1FHHMINM

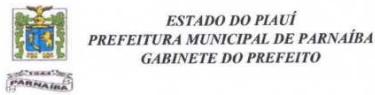


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)				R\$ 1,00		
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	IMOVEIS VALOR VENAL DO IMÓVEL- 15500 UPAMP (LEI COMPLEMENTAR 058/2014)	669.485,30	696.264,71	724.115,30	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
IPTU	ISENÇÃO	SERVIDOR MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2014)	8.668,09	9.014,82	9.375,41	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
IPTU	ISENÇÃO	VISUAL, ORÇÃO MENOR OU PESSOA INVALIDA PARA O TRABALHO EM CARATER PERMANENTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 2.110 DE 20/12/2020ART 31.)	15.196,71	15.804,58	16.436,77	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
IPTU	ISENÇÃO	DEMAIS BENEFICIARIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 2.110 DE 28/12/2020ART 31.)	81.545,11	84.806,91	88.199,19	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
ITBI	ISS	LEI COMPLEMENTAR DE Nº 2.110 DE 28/12/2020- ART 39	94.161,41	97.927,86	101.844,98	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
ALÍQUOTA DE ISS	REDUÇÃO DE ALÍQUOTA	LEI COMPLEMENTAR DE Nº 2.110 DE 28/12/2020- ART. 57	270.319,77	281.132,56	292.377,86	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO
ISS	ISENÇÃO	LEI COMPLEMENTAR Nº 2.110 DE 28/12/2020- ART. 72	301.846,69	313.920,56	326.477,38	INCREMENTO DE AÇÕES FISCAIS E EXCESSO DE ARRECADÇÃO





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) RS 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	14.968.888,80
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	5.753.859,66
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.215.029,14
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.215.029,14
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.387.400,00
Novas DOCC	5.387.400,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	3.827.629,14

FONTE:



ID: 3964-1FHHMINM

ANEXO DE RISCOS FISCAIS





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4o, § 3o)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	400.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	400.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	100.000,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Contingenciamento de Despesas/Limitação de empenhos	200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Resgate da Dívida Pública	-		
Taxa de Juros	-		
Salário Mínimo	500.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	500.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Abertura de Créditos adicionais, usando a reserva de Contingência	100.000,00
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
TOTAL	1.300.000,00	TOTAL	1.300.000,00



ID: 3964-KXRZQKGU

ATOS DO EXECUTIVO
DECRETOS

ID: 3964-HYZPQMUZ



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 207 DE 16 DE JULHO DE 2025.

CONVOCA A 4ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO IDOSO EM PARNAÍBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a participação e o controle social no âmbito da política Municipal da Pessoa Idosa;
CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 05/COMDIP/2025, em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada dia 27 de junho de 2025, que aprova a realização da 4ª Conferência Municipal do Idoso em Parnaíba, no dia 25 de julho de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 12.015 de 06 de maio de 2024, alterado pela portaria nº 1.593 de 26 de dezembro de 2024, que convocou a 6ª Conferência nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CONADIP) a ser realizada em Brasília, no Distrito Federal em 2025.

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a 4ª Conferência Municipal do Idoso em Parnaíba/PI, a ser realizada no dia 25 de julho de 2025, sob a coordenação conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
Art. 2º. A 4ª Conferência Municipal do Idoso terá como tema central: "ENVELHECIMENTO MULTICULTURAL E DEMOCRACIA: URGÊNCIA POR EQUIDADE, DIREITOS E PARTICIPAÇÃO", em consonância com a temática nacional.
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e cidadania - SEDESC.
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 16 de julho de 2025.

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Prefeito Municipal de Parnaíba



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 96/2025

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 117 da Lei nº 14.133/21 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora MARY LANNES DE CARVALHO FARIAS, portadora do CPF nº 913.***-72, ocupante do cargo de Coordenadora de Proteção Social Especial, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	CONTRATADO	CNPJ
01	32036/2025	364/2025	A J RODRIGUES FILHO	35.670.742/0001-09

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 21 de julho de 2025.

Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PORTARIAS

ID: 3964-KXRZQKGU



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 95/2025

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora ROSIMAR RODRIGUES, portadora do CPF nº 566.***-04, ocupante do cargo de Coordenadora de Proteção Social Básica, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	CONTRATADO	CNPJ
01	32038/2025	365/2025	A J RODRIGUES FILHO	35.670.742/0001-09

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 21 de julho de 2025.

Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PORTARIAS

ID: 3964-R801EZFG



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PORTARIA 077.2 DE 06 DE JUNHO DE 2025

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93 RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CLEIDIANNE LEÃO DE ARAÚJO, CPF nº 025.170.793-82, ocupante do cargo de Superintendente de Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para atuar como fiscal do contrato abaixo e seus respectivos aditivos, firmados com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa MULTITECH LTDA, CNPJ 21.940.941/0001-85, objetivando prestação de serviços referentes a manutenção preventiva corretiva dos consultórios odontológicos de Interesse da da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI.

PROCESSO	CONTRATO
484/2023	243/2023
486/2023	236/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2025.

Janete de Araújo Santos
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde



ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PORTARIAS

ID: 3964-1SKJTXD2

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PORTARIA FMS Nº 092 DE 10 DE JULHO DE 2025

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 14.133/21 e Processos Administrativos abaixo discriminados, **RESOLVE** :

Art. 1º - Designar o servidor **MATHEUS MELLO DA SILVA SOUSA**, CPF nº 059.669.423-74, ocupante do cargo de **Coordenador de Tecnologia da Informação**, para exercer o encargo de **Fiscal dos Contratos abaixo discriminados e seus respectivos aditivos**, firmados com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **REDE ULTRACONNECTA NET LTDA**, CNPJ Nº 20.657.697/0001-85, objetivando prestação de serviço de telecomunicação.

PROCESSO	CONTRATO	OBJETIVO
198/2023	106/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER O CAPS AD III
482/2023	102/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER O CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE DA MULHER
197/2023	105/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER À VIG. EPIDEMIOLÓGICA
487/2023	104/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER À SESA
485/2023	103/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER À VIG-AMBIENTAL
201/2023	100/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER AO CBS
483/2023	101/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER AO CEO
199/2023	098/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER À ATENÇÃO BÁSICA
214/2023	113/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER O CAPS II
200/2023	99/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER AO LABORATORIO MUNICIPAL
4283/2023	421/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER AO CONSELHO MUNICIPAL
221/2023	400/2023	SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ATENDER AO PRONTO SOCORRO

Art. 2º - Subsequente **REVOGAR** a Portaria 041.1 de 16.04.2025, publicada no DOM 3927, de 30.05.2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de 01.07.2025.

Janete de Araújo Santos

Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

OUTROS

ID: 3964-GDFOGYKV

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADESAO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI CNPJ: 06.554.430/0001-31 neste ato representado pelo seu Prefeito, Francisco Emanuel Cunha de Brito, CPF nº 050.951.643-29, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

OUTROS

ID: 3964-KJJAJCEG

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SECRETARIA DA FAZENDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Pelo presente Edital, fica **INTIMADO** o sujeito passivo **Mariano Fortes de Sales Junior Me**, CNPJ nº 00.761.672/0001-10, endereço: s/nº Av. Álvaro Mendes, 1561 - Sala A, bairro Nova Parnaíba, CEP 64.218-375, Parnaíba, Piauí, inscrito no município sob nº 61.742, para **apresentar no prazo de 07(sete) dias úteis, cópia dos contratos de prestação de serviços firmados com terceiros (tomadores dos serviços), e Notas Fiscais de Serviços emitidas no período dezembro/2023 a maio/2025.**

O Termo de Início de Fiscalização, datado de 12/06/2025, transcrito neste edital de publicação, é parte integrante do processo administrativo nº 28442/2025 que tramita na Secretaria da Fazenda Municipal e sua publicação tem como fundamento art. 184, IV, §4º, da Lei Complementar Municipal nº 2.210/2005.

O não cumprimento desta intimação, no prazo estabelecido neste edital, ensejará medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico tributário municipal.

Cabe informar que foram adotados os procedimentos legais para intimação do contribuinte, pela via pessoal e pela via postal Aviso de Recebimento (AR), porém, sendo impropícios os meios utilizados, razão pela qual faz-se necessário a publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que no futuro não possam alegar desconhecimento, é passado o presente **EDITAL**, que será publicado na forma do artigo 184, IV, §1º da Lei Complementar Municipal nº 2.210/2005. Dado e passado nesta cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2025.

Kleber Neves Lima

Auditor Fiscal da Fazenda Municipal

Matrícula nº 1064-2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

OUTROS

ID: 3964-GDFOGYKV

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

GABINETE DO PREFEITO

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

DÁ VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

DÁ PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31



ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATAS EXTRATO PARCIAL

ID: 3964-NB1SJFQM

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATA EXTRATO PARCIAL Nº 22/2025- PMP- PARNAIBA-PI

PROCESSO Nº 22733/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS ESCOLAS E ANEXOS, CRAS, UNIDADES BASICAS DE SAUDE, CREAS, CAPS E OUTROS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Pregoeiro: Adriano Cunha dos Santos

Adjudicação: 18/07/2025

Homologação: 18/07/2025

BENEFICIÁRIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT. S/BDI	VALOR UNIT. C/BDI	VENCEDOR (A)
1	LIMPEZA MANUAL DE VEGETAÇÃO EM TERRENO COM ENXADA. AF 03/2024	M2	1.174.141,09	R\$ 2,05	R\$ 2,60	IMPACTTO ENGENHARIA LTDA CNPJ: 21.071.556/0001-49

OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O ITEM:

1. O objeto deverá ser fornecido pela eventual contratada na forma estabelecida no Edital da licitação e Termo de Referência, observadas as quantidades e locais determinados na Ordem de Compras e/ou Requisições, sem prejuízo da preservação das vantagens e qualidade do objeto.

1. Os Itens em registro destinam-se a contratos relativos ao exercício do ano de 2025/2026. A Ata de Registro tem validade de 12 (doze) meses, contados da publicação deste extrato.

2. É obrigação de o contratante indicar no pedido de liberação a dotação orçamentária que suportará a despesa.

3. O pedido de liberação deve ser dirigido a Central de Licitações e Contratos Administrativos que o distribuirá ao Gerenciador do SRP, com devida anuência da Secretaria de Gestão. As cópias dos documentos (liberação, cópia do Extrato Parcial e a cópia da Ata de Registro), devem fazer parte integrante do Processo Administrativo, a fim de instruí-lo adequadamente.

Rua Itáina, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXTRATOS DE LICITAÇÃO

ID: 3964-Y0RAN6ZZ

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 168/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) / SECRETÁRIA DE GESTÃO;
CONTRATADO: ARAUJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTÁBIL - FINANCEIRA;
CNPJ: 58.682.743/0001-79;
OBJETO: a retomada da vigência e execução dos serviços do contrato nº 168/2025, bem como uma redução do valor mensal das parcelas dos meses de maio a dezembro de 2025, que passarão a ter o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e uma supressão no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a interrupção do contrato e das parcelas dos meses de março e abril de 2025, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício Nº 158/2025 da Secretaria de Gestão e Parecer Jurídico;
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação nº 13/2025, Art. 74, III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021;
DATA DA ASSINATURA: 02/05/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 09/2025- PMP

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a SERVIÇOS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE PARNAÍBA LTDA;
CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) / SECRETARIA DE SAUDE;
CONVENIENTE: SERVIÇOS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE PARNAÍBA LTDA;
CNPJ: 03.958.221/0001-65;
OBJETO: o repasse de assistência financeira complementar da União destinado ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parâmetros, conforme Portaria GM/MS nº 6.565 de 28 de janeiro de 2025, conforme justificativa constante no Processo nº 31987/2025 Parecer Jurídico acordo e Plano de Trabalho apresentado pela CONVENIENTE e aprovado pela CONCEDENTE, de interesse da Secretaria de Saúde;
ESPÉCIE: Convênio nº 09/2025, conforme Portaria GM/MS nº 6.565 de 28 de janeiro de 2025;
VALOR GLOBAL: R\$ 22.231,30 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2216; Elemento de Despesa: 3.3.60.45.01; Fonte de recursos: 605/999/000;
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2025;
DATA DA ASSINATURA: 03/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXTRATOS DE LICITAÇÃO

ID: 3964-LCRQQUVH

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO PUBLICAÇÃO/ ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34189/2025-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE GESTÃO;
CONTRATADO: ELETRICO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA;
CNPJ: 10.701.364/0001-52;
OBJETO: Apresentação do artista TONY SALLES, para a programação do Parnaíba FEST FÉRIAS – DELTA FÉRIAS 2025, que será realizado dia 20 de julho de 2025 às 20h, com duração de uma hora trinta minutos, no Município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação nº 47/2025, conforme art. 74, II da Lei n.º 14.133/2021;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 1538; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;
VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
PERÍODO: julho de 2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: MARCIA NUNES COSTA;
CPF: 742.XXX.XXX-04;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

Rua Itáina, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31



ID: 3964-LCRQQUVH

ID: 3964-LCRQQUVH



EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: MARIA CRISTINA COELHO PEREIRA GAMA;
CPF: 306.xxx.xxx-04;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: IVALDO COSTA OLIVEIRA;
CPF: 005.xxx.xxx-50;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31



EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 13/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: LUZIANE PAZ DOS SANTOS;
CPF: 911.xxx.xxx-72;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 17/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: 59.667.080 RAYNA BARROS PORTELA;
CNPJ: 59.667.080/0001-86;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31

ID: 3964-LCRQQUVH

ID: 3964-LCRQQUVH



EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 11/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: EMANUELE PORTELA ALVES CARVALHO;
CPF: 045.xxx.xxx-08;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: JOÃO VICTOR PENHA MARTINS;
CPF: 152.xxx.xxx-24;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31



EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 18/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: MILENE MARIA LIMA DA SILVA 10332964817;
CNPJ: 39.238.292/001-30;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO Nº 20/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10183/2025
VINCULADO AO PROCESSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10353/2025
PERMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA;
PERMISSIONÁRIA: 26.412.261 LINETE DA SILVA CUNHA CARVALHO;
CNPJ: 26.412.261/0001-02;
OBJETO: PERMISSÃO DE USO GRATUITO, PARA CONSTRUÇÃO DOS QUIOSQUES E EXPLORAÇÃO COMERCIAL LIMITADO A SERVIÇOS DE RESTAURANTES E LANCHONETES DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NOS CANTEIROS DA AV. SÃO SEBASTIÃO, AV. FRANCISCO BORGES DOS SANTOS E AV. DEZENOVE DE OUTUBRO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI – 2ª ETAPA
FUNDAMENTO LEGAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/PMP;
VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo de Permissão de Uso, renováveis por iguais e sucessivos períodos;
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

Rua Itáuna, 1434 - Bairro Pindorama - Parnaíba - PI - CEP 64215-902 - CNPJ 06.554.430/0001-31





Equipe de Governo

Prefeito
Francisco Emanuel Cunha de Brito

Vice-Prefeito
Darllan de Almeida Vieira Barros

Secretários(as)

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO Edrivandro Gomes Barros	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA – (Interina) Penelope Miranda de Brito Castro
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO Eliakim Sousa Nunes	OUVIDORA-GERAL DO MUNICÍPIO Conceição de Maria de Castro Rodrigues Rêgo
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO Francisco Eudes Fontenele Aragão	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS Rubens Sousa Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA Oscar Machado da Cunha Filho	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Iranildo Junio Camapum Brandão
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (SEDESC) Anália Priscilla Lima da Silva	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER José Marques de Sousa Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CHEFIA DE GABINETE (Interino) Edrivandro Gomes Barros	SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) Rafael Costa Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO Zulmira do Espírito Santo Correia	GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (CLCA) Pedro de Aguiar Pires
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Danilo de Andrade Rêgo	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL Felipe da Silva Sousa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (SESA) Thiago Judah Sampaio Carneiro	DIRETORA GERAL DA ESCOLA PARNAIBANA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Natanía da Silva Vasconcelos Barros
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Edrivandro Gomes Barros	PROCURADOR DA FAZENDA Alisson Augusto de Meireles Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO (SESPA) Deise Aragão Mattei	SECRETARIA IMEDIATA DO PREFEITO Cristiane Pereira Cunha Calixto

Superintendências

SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO Valéria Souza	SUPERINTENDENTE DE TURISMO Valdecir Galvão
SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO Márcio Renan Brito Fernandes	SUPERINTENDENTE DE CULTURA Gabriel Araújo Rodrigues

Órgãos Autárquicos e Empresas Públicas

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP) Jeanne Pereira Cunha
PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARNAIBANA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ASERPA) Francisco das Chagas Silva de Oliveira
PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS (EMPA) (Interina) Deise Aragão Mattei
ÓRGÃO DE IMPRENSA Software: DOME
EDITORES E PROGRAMADORES Fábio Silva de Sousa - Luis Lins Monteiro Junior - Lucas Lima Souza

